



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas/PB – Terça-feira, 18 de março de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS

THAISE GOMES DE SOUSA
Prefeita

YAN NOBREGA DE SOUSA
Vice-Prefeito

DIOCÊNIO SÁTIRO DE SOUSA NETO
Chefe de Gabinete

ELIZANDRA OLIVEIRA DA NÓBREGA GOMES
Secretária de Administração e Recursos Humanos

RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

ESTERBAN NÓBREGA DE SOUSA
Secretário de Controle Interno

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA
Secretário de Educação, Cultura, Esportes

EDJANE GOMES DE SOUSA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico,
Turismo e Renda

LARISSA PEREIRA MONTEIRO
Secretária de Saúde

ALUISSO ALVES DE SOUSA
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

MARIA ALVES DOS SANTOS
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e
Habitação

MARCOS AURELIO GOMES DE SOUSA
Secretário de Obras, Urbanismo e Infraestrutura

JOSÉ EVANILDO MEDEIROS DE SOUSA
Secretário de Serviços Públicos

PARECER

PARECER NORMATIVO

Origem: **SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO**

Assunto: **PAGAMENTO DE
SERVIDORES DA EDUCAÇÃO –
OCPANTES DE CARGOS DO
MAGISTÉRIO – INGRESSO POR
MEIO DE CONCURSO PÚBLICO –
ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS –
FUNDEB – OCUPANTES DE
CARGOS DIVERSOS –
DETENTORES DE DIPLOMAS DE
LICENCIATURAS
RECONHECIDOS PELO MEC –
POSSIBILIDADE**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Secretária de Administração e Recursos Humanos sob a possibilidade de pagamento de servidores efetivos que exercem funções do magistério, mas que não são efetivos nas respectivas funções, apesar de comporem o quadro efetivo dos servidores públicos municipais.

A consulta veio concluso para parecer opinativo da AJM. Esse é o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente requerimento é de fácil deslinde, haja vista que o objetivo é a regularização do pagamento dos servidores que vem exercendo a função de professores e diretores juntos as unidades de ensino do município de São José de Espinharas – PB, mesmo tendo sido aprovado em cargo diverso.

Duas situações precisam observada pela gestão pública municipal, a primeira é se o desvio de função ocorreu por meio de necessidade da urbe, desde que o servidor possua requisitos mínimos legais, para fins de preencher cargo vago de forma transitória, e a outra se ocorreu processo seletivo interno para ocupar funções de direção.

Neste sentido, a gestão municipal deve observar que existindo a necessidade de preenchimento de cargo do magistério que se encontra vago, e em razão da necessidade do serviço, preferencialmente, poderá colocar servidor que preencha os requisitos técnicos, em especial, ser portador de curso superior em licenciatura em educação devidamente reconhecido pelo MEC.

Noutro norte, quando o servidor efetivo foi submetido a processo seletivo para preenchimento de cargo de direção, como no caso dos diretores das unidades de ensino, que preencheram os requisitos do edital, poderá esse ocupar o cargo durante o período do prazo por àquele estabelecido.

Cabe esclarecer que o **desvio de função** gera direito ao recebimento dos vencimentos do cargo ocupado, enquanto o servidor estiver exercendo **função** diversa daquela para a qual foi aprovado em concurso público, consoante dispõe a Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça.

Noutro giro, é pacífico o entendimento no sentido de que, havendo desvio de função, não há direito ao reenquadramento funcional em cargo diverso daquele em que houve a investidura.

No que tange aos profissionais do magistério da rede pública municipal da educação básica é obrigatório para todos os profissionais que cumpram as condições estabelecidas em lei, destacando-se que todos os professores da educação básica pública têm direito ao piso salarial, formação mínima em nível médio, na modalidade Normal ou no caso do exercício do cargo de diretor ser detentor de diploma de nível superior na área de educação.

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, em seu art. 2º, §2º, entende como profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Neste sentido, não existe óbice para que seja assegurado o pagamento do piso para os profissionais ocupantes dos referidos cargos de magistério público da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, durante o período em que estejam exercendo as referidas funções, mas sem assegurar o reenquadramento.

Com isso, após o retorno as suas funções de origem deverão o servidor passar a receber seus vencimentos de seu cargo originário.

Diante do exposto, a AJM responde a Secretária de Administração e Recursos Humanos, no sentido da legalidade de pagamento dos profissionais que exercem a função de profissional do magistério público da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, em seu art. 2º, §2º, o pagamento dos vencimentos estabelecidos em lei, de acordo com sua carga horária, enquanto o servidor estiver exercendo função diversa daquela para a qual foi aprovado em concurso público.

Esse é o parecer!

São José de Espinharas - PB, em 24 de fevereiro de 2025.

HÉBER TIBURTINO LEITE

Assessor Jurídico

OAB-PB 13.675